

PROPOSTA PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1993

José Augusto Delgado
Juiz Federal do TRF da 5ª Região (Recife).

RESUMO

Discorre sobre a revisão constitucional de 1993, seus limites e natureza, bem como algumas sugestões para a alteração constitucional.

ABSTRACT

This essay is about 1993 Constitutional Review, its limits and nature, as well as some suggestions on it.

1. OS LIMITES DA REVISÃO CONSTITUCIONAL E A SUA NATUREZA JURÍDICA

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina, em seu art. 3º, que "A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral."

Em face do conteúdo normativo maior, cumpre ao intérprete espalhar idéias que reflitam a natureza jurídica de revisão constitucional.

A expressão "revisão" empregada pelo texto constitucional é entendida pela ciência jurídica com o mesmo sentido que possui no âmbito gramatical. É, conseqüentemente, ato ou efeito de revisar, isto é, de se fazer um novo exame de alguma entidade com a finalidade de analisá-la e reformá-la.

No âmbito da ciência do direito constitucional se formou e se desenvolveu a doutrina do revisionismo. A sua função é a de estabelecer princípios para a revisão de uma constituição, por ser considerado um processo que só se desenvolve com segurança se obedecer aos postulados científicos que para ele são fixados.

Prestigiando esse posicionamento do Direito Constitucional, a Constituição Portuguesa de 1976 dedicou todo o título II da Parte IV ao problema da revisão da Constituição. A Constituição Suíça, em seu art. 118, afirma que a Constituição Federal pode ser revista a todo tempo, total ou parcialmente. A seguir, estabelece regras que restringem o processo de revisão, impondo "limites formais, inclusive com o recurso ao *referendum* (ou plebiscito), no caso em que uma seção da Assembléia Federal decretara revisão total e a outra seção se opuser, ou se 50.000 cidadãos suíços com direito de voto pedirem a revisão total. Em qualquer dos casos, se a maioria dos votantes optarem pela revisão, esta será procedida pelos dois Conselhos renovados por eleição (art. 120)" (Celso Ribeiro Bastos, pg. 155, in Comentários à Constituição do Brasil, 1º Vol., Saraiva, pg. 155).

A respeito da natureza da revisão constitucional, a doutrina tem entendido que se trata de um poder instituído na Constituição, ou, conforme explica Celso Bastos, in obra citada, mesma página, "uma competência jurídica e, como tal, logicamente sujeita a limitações".

José Joaquim Gomes Canotilho dedica, em sua obra "Direito Constitucional", 2ª Ed., Almedina, Coimbra, todo o 14º capítulo ao estudo da revisão da constituição. A sua primeira abordagem é referente à proteção da rigidez constitucional e da garantia da constituição. Considera a Constituição de Portugal como sendo do tipo rígido, por exigir um processo mais complicado para ser modificada do que o adotado para as leis ordinárias. Conclui, entretanto, que "As normas de revisão não são o fundamento da rigidez da Constituição, mas os meios de revelação da escolha feita pelo poder constituinte" (pg. 473).

A exigência de um processo agravado para que a Constituição de um país seja modificada ou revisada consubstancia um forte instrumento de garantia da própria Carta Magna, preservando a sua estabilidade e função duradoura.

Uma síntese dos ensinamentos de Canotilho sobre o tema nos revela que o processo de revisão de uma Constituição deve se desenvolver de modo vinculado aos parâmetros seguintes:

- a) há de se conceder caráter de superioridade à função constituinte em relação à função de revisão;
- b) o legislador constituinte deve exigir do poder de revisão a adoção de uma posição solidária entre o fundamento político-filosófico da constituição e

- as idéias constitucionais consagradas pelo poder de rever a Carta Maior;
- c) o processo de revisão deve obedecer a limites formais que podem ser referentes ao titular do poder de revisão, à maioria exigida para as deliberações visando a revisão da constituição, ao espaço temporal da revisão, à renovação dos componentes do órgão revisor e ao exercício do poder de revisão em períodos de anomalia constitucional;
- d) a existência de limites materiais também se faz necessário ao processo de revisão, pelo que a lei de revisão pode estabelecer limites inferiores (só a matéria não constitucional propriamente dita será revisada) ou limites superiores (algumas normas da constituição não podem ser objeto de revisão); limites expressos (os previstos no próprio texto constitucional) e limites tácitos (quando a constituição não estabelece qualquer preceito limitativo ao poder de revisão, mas entende-se que há limites não articulados ou tácitos, vinculativos do poder de revisão); limites absolutos (os limites da constituição que não podem ser superados pelo exercício de um poder de revisão) e limites relativos (aqueles limites que se destinam a condicionar o exercício do poder de revisão, mas não a impedir a modificabilidade das normas constitucionais, desde que cumpridas as condições agravadas estabelecidas por esses limites). (Algumas frases foram registradas de modo idêntico ao que escreveu Canotilho, em sua obra já citada, pgs. 478/484).

Outros doutrinadores do Direito Constitucional tratam do denominado "poder de revisão da constituição" e da sua natureza jurídica. De modo quase unânime, o que se extrai dos ensinamentos propagados é que a revisão de uma constituição é um processo que há de se desenvolver apoiado em princípios científicos, rígidos e representativos da vontade da Nação. No afirmar de Santi Romano (Princípios de Direito Constitucional Geral, pg. 312, Ed. Rev. dos Tribunais, trad. de Maria Helena Diniz) a revisão de uma constituição implica na emanção de uma nova constituição, pelo que se exige que essa função seja exercida por uma assembléia adequadamente eleita e sem nenhuma outra função. "É o sistema seguido pelos Estados membros da União americana, para a revisão total de suas constituições: a iniciativa dessa revisão pertence às Câmaras e está submetida ao voto do corpo eleitoral; se o voto é favorável, a revisão é feita pela assembléia ("convenção") eleita com tal escopo e, finalmente, aprovada pelo povo (pg. 312, ob. cit)."

O processo de revisão da Constituição Brasileira, a ser desencadeado a partir de 5 de outubro de 1993, por expressa determinação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias, necessita, ao meu pensar, receber regulamentação adequada.

Conforme registrado no início deste parágrafo, o art. 3º fixa, apenas, dois limites: a) um temporal (a Constituição só pode ser revista após cinco

anos de sua promulgação); b) um de natureza formal (a revisão depende do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral).

O legislador constituinte não se preocupou em estabelecer expressamente outros limites. Cabe, portanto, à doutrina interpretar a extensão do texto constitucional definidor da revisão e ao Poder Legislativo dispor, de modo complementar, sobre a matéria.

A expressão "revisão da Constituição" determinar que a mudança a ser efetuada é de modo amplo. Quando o legislador impõe as regras de uma modificação mais restrita, aplica o termo "emenda", conforme está disposto no art. 60 da nossa Carta Magna. A emenda à Constituição se encontra expressamente limitada, não só quanto aos aspectos formais, bem como quanto aos de ordem material. Do texto da Carta Magna, conclui-se que a emenda à Constituição sofre os seguintes limites:

- a) de ordem formal (só pode ser emendada mediante proposta de: I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senador Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; cada Casa do Congresso Nacional discutirá e votará a proposta, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros; a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem);
- b) de ordem material (a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais não serão objeto de deliberação, se a proposta for no sentido de abolí-los, mesmo que a proposta seja apresentada pelo "quorum" qualificado disposto no art. 60, incisos I e III, ou por quaisquer outras pessoas, grupos de pessoas ou autoridades;
- c) limite de ordem temporal (a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa).

Ao cuidar, contudo, da revisão da Constituição, o legislador constituinte posicionou-se, tão-somente, em fixar os limites já assinalados, isto é, um temporal (só após cinco anos da promulgação da Carta atual) e um formal (exigência de que a revisão se faça pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral).

Diante do dispositivo constitucional cabe se indagar se a revisão

prevista para 1993 é de natureza jurídica ampla ou restrita?

Antes de qualquer posicionamento sobre o assunto, cumpre assinalar que as Cartas Magnas anteriores, com exceção de 1934, art. 178, não estabeleciam diferença entre revisão e emenda. Hoje, conforme já se registrou, a emenda constitucional tem natureza jurídica restrita, enquanto a revisão só sofre expressamente as limitações constantes do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias.

Afirma-se, em decorrência da análise de tais direcionamentos, que a revisão constitucional de 1993, no seu aspecto material, não sofre, em tese, qualquer limite. Ocorre, porém, que a generalidade dessa conclusão vai de encontro aos sentimentos da Nação, pelo que implicitamente há limites impostos ao próximo processo revisional da nossa Carta Magna.

A revisão deve consistir na renovação de certos dispositivos que se encontrem em situação de incompatibilidade com os desejos e necessidades da Nação. Assim sendo, não são passíveis, por exemplo, de revisão os dispositivos que:

- a) tratam de resguardar a integridade territorial do Estado;
- b) cuidam da garantia dos direitos fundamentais do cidadão, salvo se for para ampliá-los;
- c) regulam as garantias jurídico-públicas e as garantias jurídico-privadas, como exemplo a maternidade, a família, a administração pública, a imprensa livre, o funcionalismo público, a autonomia acadêmica (cf. relação de Canotilho, in ob. cit., pg. 513), salvo se for para aprimorá-las;
- d) dispõem sobre a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais;
- e) fundamentam o Estado Democrático de Direito, com ênfase para se resguardar a soberania nacional, os valores da cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político;
- f) dispõem sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e que se constituem na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na luta para garantir o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza, a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem como, em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Implicitamente está, também, limitado o processo de revisão da Carta Magna, no que implicar em modificar os parâmetros constitucionais que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, que têm como base os princípios de independência natural, de prevalência dos direitos humanos, de autodeterminação dos povos, de não-intervenção,

de igualdade entre os Estados, de defesa da paz, de solução pacífica dos conflitos entre os povos para o progresso da humanidade e de concessão de asilo político.

2. REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO E EXPRESSÃO DO SENTIMENTO NACIONAL

A Carta Magna de uma Nação deve conter as idéias novas que se encontram inseridas no âmago do povo. O legislador constituinte, na época contemporânea, deve aprovar regras maiores que se compatibilizem com o sentimento e as necessidades dos vários estamentos sociais que irão receber os seus efeitos. O momento vivido é de crise de valores. Essa situação determina um comportamento dos representantes do povo no Parlamento que se envolva diretamente com as questões vividas pela humanidade e sem quaisquer preconceitos.

A revisão constitucional de 1993 vai ser efetuada para uma sociedade que atravessa uma fase de profundas mudanças. Necessário se torna, em razão desse fato, que a Carta Magna estabeleça regras novas com racionalidade, com força de imposição aos que exercem as funções determinadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigando-os a executá-las, para que o fantasma do caos social desapareça.

Na lição de Fávila Ribeiro (in *Constituição: Origem e Conteúdos, NOMOS - Rev. de Mestrado*, n. 6, pg. 18) "Na idéia de Constituição, avulta modernamente a capacidade representativa da unidade nacional, pelas correlações que impõe em termos substanciais e formais a toda a ordem jurídica estatal. Mas essa força unitária que promana da Constituição e que lhe é inerente não se estabelece apenas no plano da normatividade, isto é, no inter-relacionamento das normas no contexto do sistema jurídico em sua expressão plenária. Reflete perdurável e recíproca implicação da própria ordem jurídica com as ordens cultural, social, econômica e política."

É essa ordem jurídica relacionada com as demais ordens presentes no ambiente social que a norma constitucional deve atingir e regular, sob pena de expressar um distanciamento entre o seu conteúdo e a vontade querida da Nação. Certa, assim, a afirmação de que "A Constituição tem que dispor dos aspectos mais representativos de cada ordem, e ser muito mais do que a soma ou coligação de suas partes, visto que tem ela também as suas contribuições substanciais e formais a oferecer ao longo de sua modelação e efetivação." (Fávila Ribeiro, *ob. cit.*, pg. 21).

Um processo revisional de uma Constituição não será útil se não tratar de transformações que reflitam um ordenamento jurídico com capacidade de impor uma melhor condição às relações vividas pela sociedade. A Constituição não pode ficar estática, sem se sujeitar a mudanças. Ela "precisa

acompanhar os valores jurídico-sociais objetivos ou positivos e as condições sociais e políticas da época, daí reclamar um sistema de reforma, exigindo requisitos especiais e solenes nela mesma preestabelecidos" (Maria Helena Diniz, em "Norma Constitucional e seus efeitos", fazendo referência a Oswaldo A. Bandeira de Melo, in "A teoria das Constituições, pg. 81, Ed. Saraiva).

A revisão constitucional deve se submeter aos ditames do Direito Constitucional que, na lição de Jorge Carpizo, La Constitución Mexicana de 1917, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 1980, pág. 13, "deve buscar um diálogo do homem contemporâneo com a história, com a lição daqueles que pugnaram por sua dignidade e que legaram às gerações pósteras um *modus vivendi*, embasado no ideal de justiça humana."

A revisão constitucional se processa pelo exercício do poder constituinte derivado previsto no art. 3º do Ato das Disposições Transitórias. O exercício dessa função pelo Congresso Nacional o transforma em verdadeira Assembléia Nacional Constituinte, com a característica de que a proposição das matérias a serem discutidas e votadas será feita por iniciativa isolada de cada parlamentar, sem prejuízo de provocação de associações, sindicatos ou outros agrupamentos sociais, se assim dispuser o regulamento que a respeito for baixado.

O poder constituinte derivado é exercido com as mesmas características do poder constituinte originário ou delegado. Assim, seguindo-se a lição de Humberto Quiroga Lavié, in Derecho Constitucional, Buenos Aires, Depalma, 1987, pg. 47, ele é:

- a) supremo, pois não se encontra na dependência de qualquer outro poder anterior;
- b) ilimitado, se for analisado sob o aspecto jurídico, pois não se subordina a nenhuma norma;
- c) de natureza extraordinária, em face de só produzir efeitos normativos em situações extraordinárias;
- d) ordinário, por funcionar em decorrência de mudanças impostas na ordem constitucional para que as suas regras se tornem atualizadas e efetivas;
- e) indelegável, por ser exercido por competência própria e não por delegação de um outro poder."

O processo revisional da Constituição de 1988 para refletir os sentimentos e desejos da Nação deve ser aberto ao momento vivido, demonstrando desde logo a correlação ordenada entre o direito e a realidade, e efeito dialético recíproco entre norma e realidade, conforme defende Canotilho, in ob. cit. pg. 23. Há de criar normas práticas e com capacidade de se tornarem efetiva, desprovidas de quaisquer barreira para a sua aplicação, para que a Constituição

seja compreendida como um conjunto de regras jurídicas, refletindo, de modo real, o modo como se quer que o Estado seja, o tipo de organização jurídica desejada pelo povo e a ordenação sistemática e racional da comunidade política.

3. ALGUMAS SUGESTÕES PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1993

As sugestões se apresentam destacadas em negrito nas frases abaixo.

Para o Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivo:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes *de corrupção contra a administração pública*;
- d) a soberania dos veredictos;
- art. 5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis, *imprescritíveis* e insuscetíveis de graça ou ainda a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos como crimes hediondos e os *considerados pela lei como de corrupção contra a administração pública, o sequestro e os delitos contra menores de 16 anos*, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

No Título III, Da Organização do Estado:

- art. 29, VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça *nos crimes de responsabilidade e nos crimes contra a administração pública estadual e municipal, e perante o Tribunal Regional Federal nos crimes comuns contra a União, autarquias e empresas públicas*;
- art. 37, VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, *nos termos definidos em lei complementar*;
- art. 37, XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos, funções e *proventos da aposentadoria* e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, expressando com clareza a impossibilidade de acumular proventos com vencimentos, salvo em se tratando de cargo em comissão;
- *acrescentar um parágrafo, o 7º, ao art. 37, responsabilizando civilmente a União e os Estados pela demora na entrega da prestação jurisdicional, pelo mau ou não funcionamento dos serviços judiciários, em razão do não fornecimento de condições materiais e humanas para a realização dos atos cartorários, nos termos definidos em lei ordinária.*

Onde couber (as sugestões não estão em negrito):

– No Capítulo do Poder Judiciário:

- a) fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar as ações coletivas (mandado de segurança coletivo e ação civil pública), quando os efeitos da sentença alcançarem jurisdicionados sediados em mais de um Estado;
- b) reservar a competência do Supremo Tribunal Federal para ser, unicamente, Corte Constitucional;
- c) criar um Superior Tribunal de Justiça com competência exclusivamente criminal e um outro para processar e julgar os feitos não criminais apreciados pela Justiça Federal, ambos com a função de uniformizar o direito nacional;
- d) reservar para o Superior Tribunal de Justiça a competência atual do Supremo Tribunal Federal que não se insira nas altas funções atribuídas a uma Corte Constitucional;
- e) fixar o limite mínimo de idade, 25 anos, para o ingresso na carreira inicial de juiz substituto;
- f) criação de um Poder Judiciário Econômico (idéia de José Carlos Graça Wagner, em seu trabalho "A Propriedade Amanhã, pg. 57, da obra" Estudos sobre o Amanhã - Ano 2.000 - Caderno n. 2, Ed. Resenha Universitária), para processar e julgar as relações econômicas; o uso, abuso ou desuso da propriedade; o acesso e o uso ordenado, ou desordenado dos bens da natureza; a justa utilização dos meios de produção e a validade dos serviços dela decorrentes; o favorecimento em questões econômicas; o mérito das decisões macroeconômicas; a concentração da propriedade e o abuso do poder dela decorrente. (Segundo o autor acima citado);
- g) abolir as férias coletivas dos Tribunais de qualquer grau;

– No Capítulo do Poder Legislativo:

- dar competência ao Congresso Nacional para fixar, de modo isonômico, para cada exercício financeiro, a remuneração dos Deputados Federais, dos Senadores, do Presidente e do Vice- Presidente da República, dos membros do Poder Judiciário Federal, observando-se para estes a existência de diferença máxima de cinco por cento entre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, seguindo-se igual diferença entre os vencimentos dos Ministros dos Tribunais Superiores e os dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e entre estes e os Juízes Federais e, de igual modo, para os Juízes Federais Substitutos;
- abolir as medidas provisórias do processo legislativo;

- tornar mais célere o processo legislativo, considerando-se aprovado, em determinado prazo, o projeto de lei enviado pelo Executivo ou pelo Judiciário que não seja apreciado por ambas as Casas do Congresso;
- abolir o recesso parlamentar, transformando-o em férias individuais de sessenta dias para cada Deputado Federal ou Senador, com a convocação do Suplente, acumuláveis apenas por dois períodos.

4. REVISÃO DA FUNÇÃO DO ESTADO

Na nossa maneira de analisar as dificuldades vivenciadas pela sociedade contemporâneas, tributamos como uma das causas a grande expansão do Estado atual. Por tal razão, entendo que é chegado o momento de se começar a pensar na diminuição do tamanho do Estado, simplificando-o para mantê-lo forte. No particular, solidarizo-me com Mário Henrique Simonsen, no momento em que afirma;

"O equívoco foi uma concepção retrógrada quanto à posição ideológica e sua relação com o tamanho do Estado. Na década de 60 imaginava-se que qualquer quinada para a esquerda devesse traduzir-se na ampliação do Estado. Na década de 80 já era sabido que essa idéia deveria ser contraposta a outra regra: a passagem do totalitarismo para a democracia exige a simplificação do Estado, entre outras coisas para proteger o Executivo contra o aumento natural das pressões." (artigo publicado na Revista Veja de 20.05.92, sob o título "Frenesi liberalista").

Creio, com a devida vênia aos que de modo diferente entendem, que o sucesso do Estado democrático está na simplicidade com que ele exerce as suas funções institucionais. A expansão das atividades estatais, interferindo de modo profundo no relacionamento econômico e social dos administrados, termina por gerar efeitos complicadores com resultados negativos. A liberdade de mercado deve ser permitida nos mesmos níveis que se apregoa a liberdade de locomoção do ser humano. As restrições a serem impostas devem ser sempre voltadas para proteção, única, do todo social. A presença, hoje, do Estado na vida diária do cidadão representa uma forte coerção sobre o agir individual e social do homem, pelo que há um atentado aos postulados do estado de direito e uma quebra do funcionamento harmônico com se deseja para as relações interindividuais.

A experiência está a nos mostrar que quanto mais o Estado intervém nos processos econômicos e sociais mais está aumentando a pobreza da população, potencializando-se o desnível existente entre as classes que compõem a Nação. Enquanto diminui o número de pessoas mais ricas, aumenta a quantidade de pessoas mais pobres. O desequilíbrio das condições de uma vida digna se torna crescente, aprofundando-se os problemas que interferem na existência de uma sadia convivência entre os homens.

O grande papel a ser desempenhado pelo constituinte revisor de 1993 é, ao meu sentir, o de se fazer com que a Nação brasileira conquiste, de modo efetivo, real, concreto, visível, os sagrados direitos inerentes à cidadania, à dignidade humana, de vivenciar uma sociedade livre, justa, solidária, onde o desenvolvimento nacional tranquilize o futuro das próximas gerações e contribua para a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades regionais e sociais. O homem de hoje, não obstante a sua sede por muito mais que a sua fome seja saciada, que os seus filhos tenham escola, assistência à saúde, assistência social, meio ambiente sadio, trabalho, enfim um Estado que seja veículo condutor do bem-estar social.

Comungo com o pensamento dos que afirmam que a "Nossa sociedade é mais avançada do que o Estado e os partidos. Ela está à frente. É tão forte que chega ao ponto de coagir o sistema político. Quando a corrupção chegou a um ponto insuportável, foi a sociedade que começou a vomitar a podridão. Não foi através do Estado ou dos partidos, mas dos seus próprios meios."(Fernando Henrique Cardoso, in Veja, pg. amarela, de 20.05.92). Por essa razão, há de se meditar sobre o papel do Estado na atualidade. Há necessidade de se quebrar o vínculo da sua complexidade, desarticulá-lo nos aspectos de sua profunda interferência na vida dos cidadãos, para que ele desempenhe, efetivamente, o papel maior que a sociedade está a exigir, que é o de impor segurança à vida do cidadão, garantindo-lhe, também, os meios para uma assistência à infância desamparada, ao adolescente necessitado, à velhice, dando-lhe condições de gozar de dias melhores, tudo para dignificar a dignidade humana, valor maior desejado por cada adminis-
trado.